



Número: **0600002-28.2024.6.05.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **19/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (REPRESENTADO)	
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122192819	26/02/2024 12:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600002-28.2024.6.05.0002 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829
REPRESENTADO: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de **Representação Eleitoral** formulada pelo **Diretório Municipal do Partido União Brasil de Vitória da Conquista - Ba**, em face de **Alexandre Garcia Araújo** e de **Waldenor Alves Pereira Filho**, alegando que o segundo representado teria sido oficialmente como pré-candidato a prefeito neste Município pelo Partido dos Trabalhadores, e o primeiro representado, pré-candidato a vereador também de Vitória da Conquista.

Nessa qualidade, os representados estariam praticando propaganda eleitoral antecipada, aqui nos autos através da distribuição de calendários anuais com as fotos de ambos, e divulgação de suas campanhas políticas. Que o fato teve ampla divulgação das redes sociais do primeiro representado, que também estaria utilizando sua equipe parlamentar para a distribuição das peças.

Que a conduta caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, ao arripio do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e que o artefato utilizado caracterizaria um brinde, em frontal desrespeito ao disposto no art. 39, § 6º da mesma lei.

Inicialmente sem pedido liminar, a petição foi emendada antes da citação dos representados, para incluir essa solicitação, no sentido de determinar apreensão do material distribuído ilícitamente, que o primeiro representado apague as postagens relacionadas ao material questionado de suas redes sociais e que os representados se abstenham de realizar propaganda eleitoral ilícita através da distribuição de brindes.

Instruíram o pedido com supostas fotos des redes sociais constando a foto dos representados, a foto do calendário distribuído, documento que comprovaria a autenticidade das provas juntadas, e quatro vídeos sem a degravação do conteúdo.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Preconiza o art. 96 da Lei 9.504/97 permite aos Partidos Políticos ingressarem com



representação sempre que entenderem que há situação que fere os dispositivos da lei.

No caso dos autos, observa-se que as fotos do artifício distribuído pelo primeiro representado não permitem afastar a possibilidade de que se configure como brinde. Tal dúvida permite invocar a fumaça do bom direito, bem como fazer juízo que o perigo na demora de indisponibilizar a distribuição de elemento sob o qual paira dúvida a respeito da adequação jurídica pode trazer prejuízos indesejados e combatidos pela legislação eleitoral.

Desse modo, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece **acolhimento parcial**.

Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que o primeiro Representado pode ter extrapolado os limites estabelecidos para a pré-campanha, para a qual não se pode usar nenhum expediente que não é permitido durante a campanha eleitoral, como determina o art. 3ºA da Resolução 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução 23.671/2021.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, o **deferimento parcial** da liminar solicitada, para determinar aos Representados que:

- Apague de suas redes sociais todas as postagens que possam estar relacionadas com a distribuição do calendário objeto da presente Representação;

- Se abstenham, desde já, da distribuição do referido calendário, até que sobrevenha sentença nestes autos, que determinará a pertinência ou não do retorno da ação impugnada pelo Representante.

O descumprimento do quanto aqui determinado implicará em aplicação de multa fixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não concedo medida de apreensão do material distribuído, neste momento, tendo em vista a impossibilidade de cognição completa, especialmente considerando o custo e impacto que ocasionaria, desproporcional ao juízo apenas superficial que pode ser exercido nesse momento, devendo ser observado quanto a esta medida o princípio do contraditório.

No prosseguimento, de acordo com o rito determinado pelo art. 96 da Res. Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.608/2019, **CITE-SE** a parte Representada para cumprimento da liminar e, querendo, no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentar defesa, sob as penas da lei, devendo a citação ser realizada nos termos já determinados no despacho ID 122189750 destes autos.

Cumpra-se.

Vitória da conquista, datado e assinado eletronicamente.

Wander Cleuber Oliveira Lopes

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-72 em 26/02/2024 16:19:33

Número do documento: 24022612273664800000115131150

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022612273664800000115131150>

Assinado eletronicamente por: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES - 26/02/2024 12:27:36